SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240533 - MG (2026/0235900-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EMERSON DE CARVALHO RISSI
ADVOGADO	:	FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O excesso de prazo na formação da culpa não decorre da mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

2. A demora na tramitação do feito decorrente da complexidade da perícia técnica de vestígios digitais e de diligências requeridas pela própria defesa, sem inércia imputável ao Estado, não caracteriza excesso de prazo apto a justificar a revogação de medida cautelar diversa da prisão.

3. No caso concreto, a instrução processual encontra-se em estágio avançado, com audiência de instrução e julgamento redesignada uma única vez em razão da ausência justificada de testemunha arrolada pela acusação, fixado o prazo de 90 dias para reavaliação periódica da medida

Documento eletrônico VDA60935519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e02e18d2-69ad-4561-9d0b-15bd75721df9

cautelar de monitoração eletrônica, o que evidencia o regular andamento do feito e o constante controle jurisdicional da cautelar.

4. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de munições e componentes bélicos destinados a comércio clandestino de abrangência nacional, mediante utilização de identidade falsa para burlar a fiscalização postal, justifica a manutenção da medida cautelar diversa da prisão, não se tratando de fundamentação calcada em mera gravidade abstrata do delito.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e02e18d2-69ad-4561-9d0b-15bd75721df9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240533 - MG (2026/0235900-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EMERSON DE CARVALHO RISSI
ADVOGADO	:	FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O excesso de prazo na formação da culpa não decorre da mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

2. A demora na tramitação do feito decorrente da complexidade da perícia técnica de vestígios digitais e de diligências requeridas pela própria defesa, sem inércia imputável ao Estado, não caracteriza excesso de prazo apto a justificar a revogação de medida cautelar diversa da prisão.

3. No caso concreto, a instrução processual encontra-se em estágio avançado, com audiência de instrução e julgamento redesignada uma única vez em razão da ausência justificada de testemunha arrolada pela acusação, fixado o prazo de 90 dias para reavaliação periódica da medida

Documento eletrônico VDA60638795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 843098a8-705f-45ee-9c36-ee44d5dce4f0

cautelar de monitoração eletrônica, o que evidencia o regular andamento do feito e o constante controle jurisdicional da cautelar.

4. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de munições e componentes bélicos destinados a comércio clandestino de abrangência nacional, mediante utilização de identidade falsa para burlar a fiscalização postal, justifica a manutenção da medida cautelar diversa da prisão, não se tratando de fundamentação calcada em mera gravidade abstrata do delito.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:EMERSON DE CARVALHO RISSI interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 786-790, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus, para manter a medida cautelar de monitoração eletrônica que lhe foi imposta.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito em 6/2/2025, ocasião em que apreendidos, em agência dos Correios de Carmópolis de Minas/MG, munições e componentes bélicos destinados a comércio clandestino, tendo sido denunciado como incurso nas sanções do art. 17 da Lei n. 10.826/2003. A prisão preventiva, convertida em 7/2/2025, foi posteriormente relaxada em razão do reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa e substituída por medidas cautelares diversas, entre elas a monitoração eletrônica, instalada em 17/7/2025.

A defesa reitera que a monitoração eletrônica persiste por quase um ano sem conclusão da instrução, por inércia estatal, sustentando a ausência de contemporaneidade e de reavaliação periódica da medida, a inexistência de descumprimento das condições impostas ou de fatos novos que justifiquem sua manutenção, e que a decisão agravada se ampara em gravidade abstrata do delito. Requer a suspensão imediata da monitoração eletrônica, com retirada da tornozeleira, e, no mérito, a revogação definitiva da medida, com manutenção das demais cautelares menos gravosas.

Documento eletrônico VDA60638795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 843098a8-705f-45ee-9c36-ee44d5dce4f0

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 826-828, pelo não provimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Nas informações prestadas pelo Juízo de origem, ficou esclarecido o seguinte (fls. 811-813, grifei):

> **O paciente foi preso em flagrante delito no dia 06 de fevereiro de 2025,** no interior de uma agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), situada em Carmópolis de Minas/ MG. Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 10408573500) e do Boletim de Ocorrência (ID 10408573500 - pág. 17), a equipe da Polícia Civil, após receber denúncia anônima detalhando a conduta suspeita de um indivíduo que realizava postagens frequentes de pacotes para outros estados, logrou abordar o paciente no exato momento em que ele se preparava para despachar diversas encomendas.
> **Durante a abordagem e posterior revista, foram apreendidas 04 caixas contendo 25 cartuchos carregados calibre .36 cada; 01 caixa com 1.000 espoletas da marca CBC; 02 caixas com 1.000 espoletas da marca IMBRAMUNT; e 06 potes com quantidades indefinidas de espoletas, além de um caderno com anotações pormenorizadas da contabilidade de compra e venda de munições e componentes, 02 pen drives e um aparelho celular.**
> Consta, ainda, que o paciente utilizava o nome fictício de "Izabella Ferrari" e indicava endereço de remetente inexistente na Rua Flor do Campo, nº 299, com o intuito de burlar a fiscalização e ocultar a autoria da mercancia ilícita.
> Em 07 de fevereiro de 2025, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por este Juízo (ID 10387810768), fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, ante a gravidade concreta da conduta e os fortes

Documento eletrônico VDA60638795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 843098a8-705f-45ee-9c36-ee44d5dce4f0

indícios de que o paciente operava uma rede estruturada de **comércio ilegal de artefatos bélicos com abrangência nacional.**
O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia em 11 de março de 2025 (ID 10408573499), imputando ao réu a prática do crime tipificado no artigo 17 da Lei nº 10.826/03. A peça acusatória foi regularmente recebida em 19 de março de 2025 (ID 10413718359), oportunidade em que se determinou a citação do acusado e a realização de perícias nos dispositivos eletrônicos.
A defesa técnica apresentou Resposta à Acusação em 21 de abril de 2025 (ID 10434552068), arguindo preliminares de nulidade por ilicitude da prova (denúncia anônima e violação de sigilo de correspondência). Tais preliminares foram rejeitadas em decisão fundamentada de 07 de maio de 2025 (ID 10444828402), sob o entendimento de que a dinâmica do flagrante e a natureza restrita dos objetos excepcionavam a necessidade de mandado judicial prévio.
Em 15 de julho de 2025, este Juízo, em análise de pedido defensivo, reconheceu a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, não por desídia do magistrado, mas em virtude da demora da autoridade policial em cumprir diligências periciais complexas e fornecer acesso integral a mídias digitais. Por conseguinte, foi determinado o relaxamento da prisão preventiva (ID 10495077277), com a **imposição de medidas cautelares diversas, quais sejam**: i) comparecimento mensal em juízo; ii) proibição de ausentar-se da comarca; e iii) O alvará de soltura foi cumprido em 17 de julho demonitoração eletrônica (tornozeleira). 2025 (ID 10497115161).
A instrução processual enfrentou dilação temporal justificada pela necessidade de garantir o mais amplo direito de defesa e o contraditório sobre as provas digitais. A defesa técnica peticionou reiteradamente alegando dificuldades de acesso a links do Google Drive fornecidos pela perícia criminal e questionando a cadeia de custódia dos dados extraídos dos pen drives e das imagens das câmeras de segurança.
Este Juízo, visando assegurar a paridade de armas, proferiu sucessivas decisões determinando que a Polícia Civil e o Posto de Perícia Integrada de Campo Belo viabilizassem o acesso irrestrito aos arquivos, inclusive com a geração de códigos e espelhamentohash integral de dados brutos (I Ds 10586452736 e 10616730555).
Tais providências, somadas à indicação de assistente técnico pela defesa, exigiram a reabertura de prazos para complementação da resposta à acusação por diversas vezes, a última delas oficializada pela certidão de 30 de abril de 2026 (ID 10671756891).
A Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) teve seu início em 22 de junho de 2026 (ID 10702083198), ocasião em que foi colhido o depoimento da testemunha Ana Carolina da Silva Diniz. Ante a ausência justificada por férias da testemunha Daniel Souza da Trindade (Delegado condutor), **a assentada teve continuidade em 06 de julho de 2026** (ID 10709812668).

Documento eletrônico VDA60638795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 843098a8-705f-45ee-9c36-ee44d5dce4f0

> Na referida audiência de continuação, foram inquiridas as testemunhas Daniel Souza da Trindade, Valdine José dos Anjos e Jucelma Costa Rodrigues dos Santos. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do réu Emerson de Carvalho Rissi. Ao final do ato, a defesa requereu a juntada integral de filmagens adicionais dos Correios, o que foi deferido por este Juízo, com a consequente abertura de vista ao Ministério Público para manifestação sobre diligências finais.
> **No que tange à irresignação defensiva quanto à manutenção do monitoramento eletrônico, informo que este Juízo reavaliou a medida periodicamente, inclusive em sede de AIJ.**
> A última decisão de manutenção da cautelar baseou-se na persistência do *periculum libertatis*, evidenciada pela gravidade concreta da conduta do paciente. O acervo probatório, em especial o caderno de anotações contábeis (ID 10551224858), indica que o réu não praticou ato isolado, mas sim que gerenciava uma logística sofisticada de escoamento de insumos para recarga de munições e munições intactas para diversas unidades da federação (Bahia, Alagoas e Mato Grosso do Sul), utilizando-se de estratagemas de ocultação de identidade.
> A monitoração eletrônica revela-se, portanto, como a medida de paraúltima ratio impedir a reiteração delitiva e assegurar que o réu não retome o contato com a rede de distribuição interestadual identificada, sendo o meio menos gravoso do que o cárcere (já relaxado por este Juízo) para resguardar a ordem pública.
> **Sublinhe-se que o processo se encontra em fase derradeira de instrução, aguardando apenas o cumprimento de diligência complementar requerida pela própria defesa (juntada de filmagens integrais) para a abertura de prazo para alegações finais. Não se vislumbra, portanto, qualquer paralisia injustificada ou desídia estatal, mas sim o regular exercício da jurisdição em feito de alta complexidade técnica.**

Anteriormente, o Juiz de origem assim se manifestara acerca do apontado excesso de prazo:

> Conforme se extrai do acervo probatório, o réu é acusado de operar estrutura logística profissional para a venda clandestina de munições e acessórios, utilizando-se de identidades falsas e declarações de conteúdo inverídicas para ludibriar a fiscalização postal. O "caderno de anotações" apreendido reforça os indícios de que a atividade não era isolada, mas sim uma mercancia habitual de abrangência nacional.
> Nesse contexto, **a alegação de excesso de prazo não prospera. A dilação na marcha processual decorreu, em grande parte, da complexidade técnica na extração e perícia de provas digitais, bem como de sucessivas diligências requeridas pela própria defesa para assegurar o contraditório, o que justifica a**

Documento eletrônico VDA60638795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 843098a8-705f-45ee-9c36-ee44d5dce4f0

> **extensão do período de monitoramento sob a égide da razoabilidade. Não há desídia do aparato estatal, mas sim o regular processamento de feito que demanda minudência instrutória.**
> Ademais, a proximidade do encerramento da instrução – restando pendente a oitiva de testemunha essencial e o interrogatório do réu – torna temerária a retirada da vigilância eletrônica neste momento. O monitoramento via GPS é a única medida capaz de assegurar que o réu não retome a prática de envios clandestinos em agências postais ou mantenha contato com a rede de distribuição identificada. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação quando a periculosidade social do agente resta evidenciada pelo modus operandi da conduta. Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 282 e 316 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação do monitoramento eletrônico e MANTENHO a medida cautelar imposta a EMERSON DE CARVALHO RISSI. Em atenção ao dever de reavaliação periódica, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para nova análise da necessidade da restrição (fl. 777, destaquei).

A Corte local denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 655-667.

II. Ausência de excesso de prazo. Gravidade concreta do delito

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), consideradas as particularidades do caso examinado.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (RHC n. 58.274/ES, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17/9/2015).

Menciono também:

> [...]
> 1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo**

Documento eletrônico VDA60638795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 843098a8-705f-45ee-9c36-ee44d5dce4f0

> **os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.** Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa. 2.Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal. 3.Recurso em habeas corpus improvido. (**RHC n. 81.007/ MS**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/5/2017, grifei.)

Conforme dito, no caso dos autos, o recorrente foi preso preventivamente, em **7/2/2025, por supostamente "**operar estrutura logística profissional para a venda clandestina de munições e acessórios", **mas diante de excesso de prazo, foi solto, com colocação de tornozeleira eletrônica no dia 15/7/2025.**

Não constato desídia do Juízo natural da causa, na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior.

Conforme bem destacado pelo Juízo de origem, "[o] **monitoramento via GPS é a única medida capaz de assegurar que o réu não retome a prática de envios clandestinos em agências postais ou mantenha contato com a rede de distribuição identificada. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação quando a periculosidade social do agente resta evidenciada pelo *modus operandi* da conduta".**

Ainda, ficou consignado nas informações prestadas, que o feito vem recebendo impulso regular e **a continuação da audiência de instrução e julgamento foi realizada em 6/7/2026.** Ainda, ficou consignado nas novas informações que **"o processo se encontra em fase derradeira de instrução, aguardando apenas o cumprimento de diligência complementar requerida pela própria defesa (juntada de filmagens integrais) para a abertura de prazo para alegações finais".**

Assim, verifico que a demora na conclusão da instrução decorreu da necessidade de realização de diligências periciais complexas relativas aos vestígios eletrônicos apreendidos, bem como de diligências requeridas pela própria defesa,

Documento eletrônico VDA60638795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 843098a8-705f-45ee-9c36-ee44d5dce4f0

não havendo, portanto, qualquer inércia imputável ao aparato estatal. Ressalto, ainda, que a instrução processual encontra-se em estágio avançado, tendo a audiência de instrução e julgamento sido redesignada uma única vez, por motivo justificado, e que o Juízo de origem procede à reavaliação periódica da medida cautelar, com prazo fixado de 90 dias para nova análise da necessidade da restrição, o que assegura o constante controle jurisdicional sobre a cautelar imposta.

Quanto à alegação de que a decisão se ampararia em mera gravidade abstrata do delito, tenho que não lhe assiste razão. A gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante está bem demonstrada nos autos, seja pela expressiva quantidade de munições e componentes bélicos apreendidos, seja pela sofisticação do *modus operandi*, consistente na utilização de identidade falsa e de declaração de conteúdo inverídica para burlar a fiscalização postal, a indicar a existência de estrutura de comércio clandestino de âmbito nacional. Tais elementos, extraídos de dados concretos dos autos, e não de mera valoração abstrata do tipo penal, autorizam a manutenção da medida cautelar diversa da prisão, notadamente a monitoração eletrônica, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 843098a8-705f-45ee-9c36-ee44d5dce4f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.533 / MG

Número Registro: 2026/0235900-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001947120258130879 10000261812812 18128127920268130000 1947120258130879
10000261812812001 10000261812812000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON DE CARVALHO RISSI
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON DE CARVALHO RISSI
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 59a97046-fcf1-4eb8-a52d-0d8602c12777

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 59a97046-fcf1-4eb8-a52d-0d8602c12777